



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 39.507
(Processo n.º. 2001/51531-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio s/n.º. firmado entre a CASA FAMILIAR RURAL DE URUARÁ e a SECTAM

Responsável: Sr. MILTON SILVINO DA SILVA - Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2001/51531-9

Este processo trata da Prestação de Contas da Casa Familiar Rural de Uruará, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto específico, as contas relativas ao Convênio s/n.º, celebrado com a Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM. O responsável é o Sr. Milton Silvino da Silva, presidente da referida entidade.

O convênio foi firmado em 10/01/00, no valor de R\$ 60.145,15 (sessenta mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), tendo por objeto, subsidiar financeiramente recursos para exercer atividades de extensão tecnológica no Programa de Educação Rural.

A Seção técnica em parecer de fls. 24/25 opina pela irregularidade da prestação de contas, por não contar nos autos a comprovação da despesa no valor de R\$ 14.899,26 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) com aplicação do Prejulgado n.º 14, desta Corte de Contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público acolhe a manifestação da Seção Técnica, com a condenação de seu responsável à devolver aos cofres públicos o montante apurado.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas IRREGULARES e condeno o responsável a devolver ao Erário Estadual a importância de R\$ 14.899,26. (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), e a ele aplico multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade das contas, a qual deverá ser recolhida na forma do Parágrafo 1º, do art.235 do Regime Interno deste Tribunal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Milton Silvino da silva, Presidente (C.P.F. Nº. 178.879.501-63) devolver a importância de R\$ 14.899,26 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada a partir de 28.03.2000, mais a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela intempestividade desta prestação de contas, que deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, na forma do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 09 de março de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

Aj/Mat..0100026